



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018651-60.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME PITTA LEAL FERNANDES, é apelado PORTO SEGURO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16705

Apelação Cível nº 1018651-60.2023.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Pitta Leal Fernandes

Apelado: Porto Seguro Locadora de Veículos S/A

Juiz: Clovis Ricardo de Toledo Junior

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. Sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de Porto Seguro Locadora de Veículos S/A. Inconformismo da parte autora. As irregularidades na documentação do veículo arrematado em leilão, não foram determinantes para o desinteresse do comprador, que ainda manifestou interesse no veículo após a descoberta da restrição. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 132/134, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de PORTO SEGURO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor, ora apelante, que, em 19/04/2022, adquiriu em leilão, por meio da plataforma “Copart” e juntamente à apelada, um veículo Jeep Renegade Sport AT 2021/2021, Preto, Placa RJP5D02, para uso próprio, por R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais). Aduz que, por um erro interno, na ocasião da compra do automóvel, não lhe foi oportunizado verificar a regularidade do bem, vez que a apelada enviou documentação de outro veículo, qual seja, um VW Nivus HL TSI AD, Branco, Placa RJI2J87. Argumenta que, em 23/06/2022, deu início às tratativas de venda do bem

adquirido para um terceiro, por R\$ 83.000,99 (oitenta e três mil reais), tendo, inclusive, combinado os trâmites de entrega e de pagamento do automóvel. Afirma que, em 30/06/2024, realizou duas pesquisas sobre o veículo arrematado, quando descobriu que recaía sobre o mesmo, restrição tributária, de modo que o negócio com terceiro foi desfeito. Considerando a demora em solucionar a irregularidade, não vislumbrou outra alternativa a não ser a venda do bem com restrição, em novo leilão, por R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), como revela nota de venda datada de 10/10/2022. Postula, assim, o provimento do recurso para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados (fls. 137/145).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 152/158).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem

sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, o autor, inicialmente alegou que arrematou um veículo, em leilão, para uso próprio. Todavia, consoante se depreende dos elementos trazidos à

colação, sua intenção era puramente comercial, tanto que passados dois meses, iniciou as tratativas de venda do bem, por um valor bem superior ao arrematado.

Como bem observado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau: “*No caso, não houve a comprovação de que o insucesso das negociações ocorreram em razão da irregularidade dos documentos. Segundo a transcrição, as negociações se iniciaram em 23/06/2022 e terminaram em 07/07/2022, sem ficar claro o real motivo (págs. 17/22).*” (sic).

Cumpra obter-se que as irregularidades na documentação do veículo não foram determinantes para o desinteresse do comprador. Isso porque o próprio comprador informou que ainda teria interesse no veículo, em 04/07/2022 (fl. 22). E o interesse cessou em 07/07/2022, após o encaminhamento de uma imagem pelo comprador e mensagem do autor, informando que poderia negociar valores, sem qualquer outra mensagem transcrita após.

Daí, não há que se falar, na espécie, em indenização por dano material.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda

Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator